



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000594/2003-71
Recurso nº. : 145.682
Matéria : IRF - Ano(s): 2002 e 2003
Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.462

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DÉBITOS VINCENDOS -
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - Na compensação, via Declaração de
Compensação - DCOMP, os débitos vincendos sofrerão a incidência de
acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da
entrega da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS – COTEMINAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000594/2003-71
Acórdão nº. : 104-21.462

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000594/2003-71
Acórdão nº. : 104-21.462

Recurso nº. : 145.682
Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

RELATÓRIO

COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 22.677.520/0001-76, solicita a restituição de valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre operações de mútuo, nos anos de 2001 e 2002.

A Delegacia da Receita Federal em Montes Claros – MG reconheceu o direito creditório do valor pleiteado (R\$ 127.151,17) que foram utilizados para compensação com débitos do Contribuinte por meio de Declaração de Compensação – DCOMP.

Quando do processamento da DCOMP, após o cotejo dos débitos, com os acréscimos legais devidos, com os créditos compensados, atualizados, restou um débito no valor de R\$ 16.608,60, que foi objeto de Carta Cobrança.

O Contribuinte se insurgiu contra essa cobrança, alegando, em síntese, que foi dada aplicação retroativa – o que não poderia ocorrer - à Instrução Normativa SRF nº 323, de 2003, segundo a qual passa a incidir encargos moratórios até a data da entrega da DCOMP, caso essa entrega tenha ocorrido após o vencimento do tributo a compensar, hipótese não prevista na norma anteriormente vigente, a Instrução Normativa nº 210, de 1992.

Diz a Requerente que "ao efetuar a COMPENSAÇÃO, a digna autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000594/2003-71
Acórdão nº. : 104-21.462

fazendária encarregada do ato administrativo, em clara desatenção ao 'RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO' que lhe foi deferido pela autoridade fazendária competente, houve por bem decotar do crédito reconhecido, valores a título de juros moratórios que reduziram substancialmente o valor de seu crédito reconhecido"; argumenta que a "autoridade fiscal que efetuou a COMPENSAÇÃO LEGAL requerida, foi no sentido de que do crédito da recorrente foram decotadas parcelas previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 323, de 28/05/2003 que deu nova redação ao art. 28 da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 210, de 30/09/2002 e segundo a qual passam a incidir encargos moratórios até a data da entrega da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, caso tal entrega tenha ocorrido após o vencimento do tributo a compensar, mesmo que os fatos geradores da obrigação tributária tenham ocorrido anteriormente à publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 323/03"; que de outro tanto, impende considerar que na forma do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, em caso de COMPENSAÇÃO, forma de extinção do crédito tributário, somente pode ser reduzido o crédito do sujeito passivo, na hipótese de tratar-se de CRÉDITO VINCENDO, não podendo tal redução ser maior que a correspondente ao juros de 1 % (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento".

Decisão de primeira instância

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG conheceu da manifestação de inconformidade e indeferiu a solicitação. Resume a matéria em discussão anotando que não há litígio quanto ao direito creditório reconhecido posto que atendeu integralmente ao solicitado; que a homologação parcial da compensação decorre do fato de a DCOMP ter sido apresentada em data posterior à do vencimento do tributo; e que a DRF/Montes Claros-MG, ao verificar a compensação efetuada, valorou o débito até a data de apresentação da DCOMP, nos termos do art. 28 da IN SRF nº 210/2002, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF 323/2003.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000594/2003-71
Acórdão nº. : 104-21.462

Fundamentou o indeferimento com as seguintes considerações: que ao procedimento de compensação aplica-se a legislação vigente à época em que se efetua o confronto dos créditos e débitos, conforme entendimento manifestado em Solução de Consulta formulada pela Contribuinte (Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT nº 176, de 24 de maio de 2004, fls. 218/220) confirmado por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido; que não houve aplicação retroativa da Instrução Normativa SRF nº 323 de 2003, posto que todas as DCOMP foram apresentadas após a publicação da referida Instrução cujas alterações por ela introduzas, portanto, deveriam ser aplicadas; que o art. 170 do CTN não guarda relação com o caso em exame, a um porque se trata no caso de compensação com créditos vencidos e não com créditos vincendos e, a dois, porque não ocorreu redução do crédito na compensação efetuada, mas atualização do débito, ao computarem-se os acréscimos legais.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/03/2005 e com ela não se conformando, a Requerente apresentou o Recurso de fls. 294/300 (sem data de recepção), onde reitera e reforça os argumentos da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

"6.- Destarte, indubitável, dmv da decisão contrastada, o direito da Recorrente ao ressarcimento e a compensação postulados, eis que tal direito se completou e se concretizou, de forma definitiva, antes do ingresso no mundo jurídico nacional da INSTRUÇÃO NORMATIVA nr. 323, ou seja, os créditos a compensar, seja da FAZENDA NACIONAL, seja da RECORRENTE são anteriores à INSTRUÇÃO malsinada. Disso resulta, de forma inquestionável, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvida, que a aplicação de juros moratórios prevista na NOVA INSTRUÇÃO não pode referir-se a atos anteriores ao seu ingresso no mundo jurídico, não podendo alcançar o ato jurídico administrativo perfeito e acabado constituído



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000594/2003-71
Acórdão nº. : 104-21.462

antes de sua vigência, violentando inclusive direito adquirido do contribuinte a que a compensação postulada ao tempo da INSTRUÇÃO NORMATIVA 210/02 se realizasse segundo as regras nela previstas e não se subordinasse a regras de previsão posterior, tais como a que deu nova redação ao art. 28 pela INSTRUÇÃO NORMATIVA 323/03, de todo inaplicável, na espécie "sub censura".

(...)

8.- Não é despiciendo frisar, ainda, "tantum argumentandum", dmv da decisão recorrida, que na esteira do comando do art. 170 do CTN, que não pode lobrigar palavras vãs e inúteis, em caso de COMPENSAÇÃO, somente pode ser reduzido o crédito do sujeito passivo, na hipótese de tratar-se de CRÉDITO VINCENDO, o que não é o caso "sub censura", em que todos os créditos já se encontravam vencidos antes da IN contrastada. E, mesmo se os créditos da Recorrente, o que se admite apenas como argumento, fossem vencidos, nem assim poderia prosperar a redução no montante implementado pela autoridade fazendária, porque tal redução não pode sequer ser maior que a correspondente ao juro de 1 % (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, "in verbis":

(...)

Ora, é elementar que a norma estabelecida no Código Tributário Nacional, LEI COMPLEMENTAR recepcionada "as expressas" pela vigente CARTA POLÍTICA, é de se observada pelo julgador administrativo e não pode ser contrastada sequer por LEI ORDINARIA e muito menos por INSTRUÇÃO NORMATIVA, ato administrativo"

A recorrente baseia sua argumentação nos seguintes pressupostos:

"- que os créditos utilizados para compensação, foram formalmente constituídos, inclusive homologados pela Receita Federal, em datas anteriores ao vencimento dos tributos compensados, conforme se vê nos anexos ao presente recurso, Docto. Nº 3;

- que os acréscimos moratórios entre a data do vencimento do débito e a data da entrega da Declaração de Compensação foi introduzido a partir da publicação da IN 323 de 28/05/2003;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000594/2003-71
Acórdão nº. : 104-21.462

- que os débitos compensados assim como os créditos utilizados para compensação, tiveram fatos geradores anteriores a publicação da IN 323/03;
- Que a recorrente não poderá, de sobressalto, sob o risco de perder a segurança jurídica prevista na Constituição Federal, ser punida por norma que não existia no mundo jurídico por ocasião do fato gerador e vencimento do tributo."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000594/2003-71
Acórdão nº. : 104-21.462

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Esclareça-se que o art. 74, §§ 9º ao 11 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, prevê expressamente a possibilidade de manifestação de inconformidade e recurso, no caso de não-homologação da DCOMP. Dele conheço.

Fundamentos

Cuida-se de compensação pleiteada via Declaração de Compensação – DCOMP, não homologada em parte. O litígio gira em torno dos critérios de cálculo dos juros incidentes sobre os débitos. Afirmar a Recorrente que o direito creditório que lhe foi reconhecido foi posteriormente decotado com a aplicação de regra contida na Instrução Normativa SRF nº 323, de 2003 que, sustenta, não poderia ser aplicada retroativamente. Esse ato normativo prevê a incidência de acréscimos moratórios, sobre os débitos vencidos a compensar, até a data de apresentação da DCOMP.

Esclareça-se, inicialmente, que, ao contrário do que afirma insistentemente o Recorrente, não ocorreu, no caso, redução do direito creditório deferido, mas acréscimo ao débito a compensar. Evidentemente que, com o aumento do valor do débito, os créditos não foram suficientes para liquidá-los, daí a cobrança residual contra a qual a Contribuinte se insurge.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000594/2003-71
Acórdão nº. : 104-21.462

A questão cinge-se precisamente à eficácia, no tempo, da regra contida na Instrução Normativa SRF nº 323, de 2003. Se esta poderia (ou não) reger a compensação de que aqui se cuida.

Penso que a questão foi adequadamente tratada pela Decisão Recorrida. É que, de fato, e isso está muito bem demonstrado, inclusive com respaldo em entendimento do STJ, aplica-se às compensações as normas vigentes quando do pedido e não aquelas vigentes no período de referência desses débitos e créditos. No caso concreto, com as alterações nas regras de compensação introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, posteriormente alteradas pela Lei nº 10.833, de 2003, o pedido passou a ser formalizado através da apresentação da DCOMP, alterando completamente a sistemática anterior.

Não há como prosperar a pretensão do Recorrente de que se aplique ao pedido de compensação regras vigentes em momento anterior, quando a sistemática de compensação era completamente distinta. A Instrução Normativa SRF nº 323, de 2003 nada mais fez do que explicitar os critérios de atualização dos débitos a compensar, no caso de entrega de DCOMP, após o vencimento desses débitos. Vejamos o teor do art. 28 da IN SRF nº 210, com a redação dada pela IN SRN nº 323, de 2003:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação."

Note-se que o dispositivo, no que se refere à incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos remete à legislação de regência. Portanto, não inova o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000594/2003-71
Acórdão nº. : 104-21.462

ordenamento, instituindo incidência de acréscimos. Por outro lado, no mesmo dispositivo há previsão de acréscimos compensatórios dos créditos, nos termos dos arts. 38 e 39. A seguir transcrevo o caput do art. 38, *verbis*:

"Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:"

É dizer, na compensação, os débitos e os créditos sofrem acréscimos moratórios e compensatórios, respectivamente, até a data da compensação.

Não há falar, portanto, em aplicação retroativa da IN SRF nº 323/2002, mas de sua aplicação imediata e não vislumbro nenhum vício no procedimento adotado pela autoridade que revisou as declarações de compensação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA